



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10708.000159/99-70
Recurso nº : 137.591
Matéria : IRPF - EX.: 1994
Recorrente : LAURO DOS SANTOS MAIA
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II
Sessão de : 13 de abril de 2005
Acórdão nº : 102-46.711

INTEMPESTIVIDADE - Conforme o art. 5º, parágrafo único, do Decreto nº 70.235, de 1972, o prazo para a interposição do recurso se inicia no primeiro dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato. Após trinta dias, intempestiva a peça recursal.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LAURO DOS SANTOS MAIA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 MAI 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ OLESKOVICZ, GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS e ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI (Suplente convocada). Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10708.000159/99-70

Acórdão nº : 102-46.711

Recurso nº : 137.591

Recorrente : LAURO DOS SANTOS MAIA

RELATÓRIO

1 - LAURO DOS SANTOS MAIA, contribuinte inscrito no CPF/MF sob o n.º 305.205.767/72, jurisdicionado na DRF de Nova Iguaçu, inconformado com a decisão da autoridade julgadora de primeira instância às fls. 34/37, recorre a este Conselho nos termos da petição às fls. 42/45.

2 - O Contribuinte, através do pedido de fls. 01, solicitou, em 24/03/1999, a retificação de sua Declaração de Imposto de Renda – IRPF do Exercício 1994, com o intuito de considerar isentos os rendimentos auferidos como incentivo a Programa de Demissão Voluntária – PDV implementado pela empresa Petróleo Brasileiro S/A. O empregado afastou-se da empresa em 30/06/1993.

3 – A divisão de tributação da DRF de Nova Iguaçu/RJ, em sua decisão de fls. 17/20, com fundamento no Ato Declaratório SRF nº 96/1999 indeferiu o pedido de retificação, por considerar que o direito à retificação restaria extinto, já que teria transcorrido o prazo de 5 (cinco) da data da extinção do crédito tributário.

3 – Inconformado, o Contribuinte interpôs o recurso administrativo de fls. 23/25, requerendo a reforma da decisão recorrida. Em suas razões, defende não ter ocorrido a extinção do seu direito, uma vez que: (i) apresentou sua Declaração de Rendimentos do Exercício de 1994 em 30/05/1994, e (ii) apresentou sua retificação em 26/03/1999, anteriormente, portanto, ao decurso do prazo de 05 anos. Defende que a contagem do prazo prescricional tem início, na forma do art. 168, II, do CTN, da data da extinção do crédito tributário, que, no caso concreto, teria ocorrido na data da Declaração Anual.

4 - Na decisão recorrida, os membros da 2ª Turma de Julgamento da DRJ do Rio de Janeiro II, à unanimidade, indeferiram a solicitação do



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10708.000159/99-70

Acórdão nº : 102-46.711

contribuinte, entendo que o direito de pleitear a restituição do imposto retido indevidamente na fonte extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos da data da extinção do crédito tributário.

5 – Como o pagamento das verbas ocorreu em junho de 1993 e o interessado somente apresentou o pedido de retificação em 26/03/1999, já haveria decaído o seu direito, já que decorridos mais de 5 (cinco) anos da data da retenção do imposto.

O enquadramento legal da decisão recorrida está consubstanciado nos arts. 168, inc. I, c/c o art. 165, I, ambos do CTN.

6 – Intimado o Contribuinte da decisão recorrida, em 20/12/2002, sobreveio a interposição do Recurso Voluntário, às fls. 42/45, em 28/01/2003, no qual o Contribuinte defende ter ocorrido a interrupção do prazo prescricional com o advento da Instrução Normativa nº 165/98.

Reporta-se, em seu arrazoadado, a decisões deste Primeiro Conselho que reconhecem a isenção das respectivas verbas indenizatórias pagas por meio de PDV.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10708.000159/99-70

Acórdão nº : 102-46.711

V O T O

Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, Relator

O Contribuinte tomou ciência da decisão em 20/12/2002, uma sexta-feira, conforme fls. 41, e somente apresentou o recurso em 28/01/2003, uma terça-feira, conforme fls. 42.

Conforme determina o art. 5º, parágrafo único, do Decreto nº 70.235/72, o prazo se iniciou no primeiro dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

A Portaria nº 1.191, de 05/12/2001, do SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, ao divulgar os feriados e os dias de ponto facultativo no ano de 2002, para cumprimento pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, determinou que o dia 24 de dezembro, terça-feira, Véspera de Natal, seria de ponto facultativo após às 14 horas, e, o dia 25 de dezembro, quarta-feira, Natal, seria feriado nacional. Nos termos de dita Portaria, assim, o dia 23 de dezembro, segunda-feira, primeiro dia útil após a intimação, seria de expediente normal. Portanto, a contar do dia 23 de dezembro de 2002, ou mesmo dos dias 26 e 27 de dezembro, quinta-feira e sexta-feira, respectivamente, é intempestivo o presente recurso.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 13 de abril de 2005.


ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO